



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

.....

PROJETO DE LEI Nº 039/2022

Dispõe sobre os benefícios eventuais da Política da Assistência Social do Município de Estação, RS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os benefícios eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito do Município de Estação, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Seção I Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Poderão ser exigidos, além de outros que se mostrem necessários para os casos específicos, para fins de concessão do benefício eventual:

I – cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II – realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

III – requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º. O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado no caso de indivíduo e/ou família serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, caso em que a respectiva equipe deverá fornecer estudo técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 2º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Do Auxílio-Natalidade

Art. 5º. O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I – necessidades do nascituro;

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III – apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º. O auxílio-natalidade concedido, preferencialmente, por meio de bens de consumo, poderá ser integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

.....

§ 2º. O auxílio-natalidade concedido, excepcionalmente, em pecúnia, terá o seu valor estabelecido por Decreto Municipal, aplicando-se especialmente aos casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 6º. O auxílio-natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 90 (noventa) dias após o nascimento do bebê.

Parágrafo único. O benefício será concedido até 30 (trinta) dias após o deferimento, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do requerimento apresentado pelo interessado.

Art. 7º. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade.

Seção II Do Auxílio-Funeral

Art. 8º. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

- I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III – ressarcimento, nos casos específicos em que haja indicação no estudo socioeconômico da Secretaria Municipal de Assistência Social; e,
- IV – em pecúnia, no caso de inviabilidade de concessão do benefício por meio de bens e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o auxílio-funeral poderá ser integrado por:

- I – serviços de preparação e traslado do corpo;
- II – regularização documental do óbito;
- III – urna funerária;
- IV – velório;
- V – sepultamento;
- VI – colocação de placa de identificação no túmulo.

Art. 9º. O auxílio-funeral, requerido quando da morte de integrante da família, poderá ser concedido de imediato pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de atestado ou certidão de óbito.

§ 1º. O auxílio-funeral só poderá ser concedido após autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. A elaboração do expediente administrativo de concessão do auxílio-funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 4º desta Lei e demais que se façam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

necessários, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos da sua necessidade.

Art. 10. No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, previsto no inciso III do art. 8º desta Lei, o requerimento de que trata o inciso III do art. 4º deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Assistência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do óbito.

Parágrafo único. O ressarcimento será feito à família no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do pedido, de acordo com as despesas que forem comprovadas por meio de notas fiscais ou recibos, nos termos e limites estabelecidos no estudo socioeconômico da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. O valor do auxílio-funeral em pecúnia, previsto no inciso IV, será definido por Decreto Municipal.

Seção III

Benefícios eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio.
- II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV – de desastres e de calamidade pública; e
- V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Subseção I

Manutenção Cotidiana da Família



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Art. 14. Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 15. São modalidades de benefícios eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

I – cesta básica;

II – itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

Art. 16. O benefício eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês.

§ 1º. Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados ao CRAS para acompanhamento familiar e orientação quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no caso, que visem a promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de seus membros.

§ 2º. O recebimento do benefício eventual de cesta básica pelo indivíduo ou pela família por dois ou mais meses consecutivos deverá ser tecnicamente justificada no estudo socioassistencial previsto no inciso II do art. 4º desta Lei.

§ 3º. A recusa injustificada à participação dos serviços, programas ou benefícios, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, que só será restabelecido mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social Básica.

Art. 17. Poderão também ser concedidos, na forma de benefício eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como itens de vestuário, colchões, roupa de cama e de banho.

Parágrafo único. Esta modalidade de benefício eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Subseção II Moradia

Art. 18. Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

I - aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 18 (dezoito) meses;

II - material de construção e, excepcionalmente, mão de obra, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, limitada a uma ocorrência a cada 36 (trinta e seis) meses;

III - construção de moradia nova para servir como residência da família, em situações excepcionais, mediante estudo social fundamentado.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 19. O benefício eventual de aluguel social poderá ser destinado às famílias que:

I - tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II - estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou

III - tenham a sua moradia interdita por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 20. O benefício eventual de aluguel social terá seu valor definido por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido em regulamento, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

Art. 21. Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de aluguel social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

§ 1º. A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

§ 2º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 22. O benefício eventual de aluguel social poderá ser concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar e, preferencialmente, mulher.

§ 1º. O pagamento do benefício será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

.....

§ 2º. A continuidade da concessão do aluguel social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 23. Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o aluguel social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no inciso I do art. 18 desta Lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art. 24. É vedada a concessão do benefício eventual de aluguel social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

Art. 25. A recusa injustificada à participação dos serviços, programas ou benefícios, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício eventual de aluguel social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social Básica.

Art. 26. A concessão do benefício eventual de aluguel social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, à família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei;

II - sublocar o imóvel objeto do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

Art. 27. Somente estarão aptos ao benefício citado no art. 18, inciso II e III, os munícipes que possuem um único imóvel, que nele residirem no caso de reforma ou recuperação, ou que venham a residir, no caso da construção, na qual a área total construída deverá ser inferior a 70 m² (setenta metros quadrados).

Art. 28. Todo indivíduo beneficiado com material de construção, estará sujeito à devolução dos valores recebidos, devidamente atualizados, caso venha a vender, alugar ou doar o imóvel a terceiros, pelo período de 08 (oito) anos após a concessão do benefício.

Art. 29. Os valores máximos a serem observados nos casos previstos no art. 18, incisos II e III, serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Subseção III Documentação Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Art. 30. O benefício eventual na forma de documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I – pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via;

II – providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

Subseção IV Transportes

Art. 31. O benefício eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 4º desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I – liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

II – atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

III – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) realização de entrevista de emprego em outras cidades;

c) atendimento de solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

Parágrafo único. O benefício eventual de transporte intermunicipal previsto no inciso III é limitado a 4 (quatro) ocorrências durante o período de 12 (doze) meses.

Seção IV Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 32. O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

III – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 33. É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 34. O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

- I – o fornecimento de água potável;
- II – a provisão e meios de preparação de alimentos;
- III – o suprimento de material de:
 - a) abrigo;
 - b) vestuário;
 - c) limpeza;
 - d) higiene pessoal;
- IV – o transporte de atingidos para locais seguros;
- V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI – remoção de entulhos e escombros;
- V – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;
- VI – outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

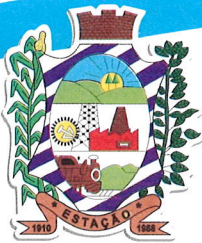
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 36. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

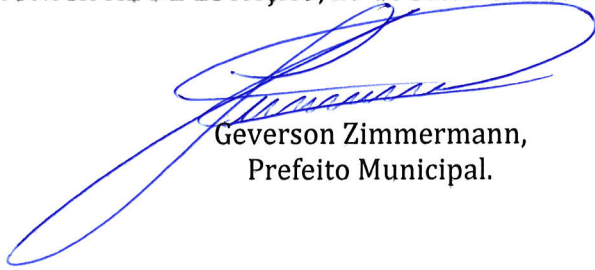
Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em específico o disposto no parágrafo único do art. 4º e o art. 6º da Lei Municipal nº 268, de 26 de abril de 1993, que estabelece a Política Municipal de Assistência Social, as respectivas ações, critérios de atendimento aos munícipes necessitados e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 29 de setembro de 2022.



Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS
Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

.....

Estação, 29 de setembro de 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 039/2022

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Estamos submetendo à apreciação desta Colenda Câmara Projeto de Lei que dispõe sobre os benefícios eventuais da Política da Assistência Social.

A regulamentação, em âmbito local, dos benefícios eventuais que compõe a Política de Assistência Social mostra-se necessária para que tenhamos no Município normas adequadas com as legislações dos órgãos superiores, principalmente com a Lei Federal nº 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e a Lei Estadual nº 10.719, que criou o Fundo Estadual de Assistência Social.

O Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 56.520, de 24 de maio de 2022, que dispõe sobre o repasse dos recursos financeiros consignados no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instituído pela Lei nº 10.719, de 17 de janeiro de 1996, onde elencou critérios a serem atendidos pelos Municípios para que sejam realizados repasses para cofinanciamento das atividades de assistência social. Foi incluído como bloco de financiamento o "Bloco dos Benefícios Eventuais", sendo que, para que possamos pleitear o repasse de valores para tal finalidade, devemos estar com a legislação municipal sobre o tema devidamente atualizada e parametrizada.

Insta consignar que a maioria dos benefícios eventuais constantes da presente lei já são ofertados de alguma forma pelo Município, com base na legislação atual, sendo custeados, atualmente, com recursos livres do orçamento municipal. Dessa forma, a perspectiva de auferimento de recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

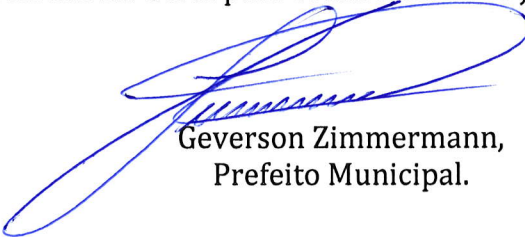
Visto da Procuradoria Geral

estaduais para auxiliar na oferta dos benefícios eventuais mostra-se muito benéfica ao Município, já que auxiliará no custeio das despesas desta finalidade.

Houve informação da Secretaria Estadual da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social de que o valor previsto para o Município de Estação para o ano de 2022 seria em torno de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Enfatiza-se que o foco da presente lei é a concessão dos benefícios eventuais, sempre que possível, por meio de fornecimento de bens e prestação de serviços, objetivando que a concessão em pecúnia configure hipótese excepcional. Assim, tendo em vista que na presente lei foram implementados novos benefícios e reformulados outros já existentes, diante da incerteza de que valores serão de fato repassados pelo Estado a título de cofinanciamento, bem como diante da volatilidade dos preços dos bens e serviços, optou-se por não fixar em lei os valores dos benefícios em pecúnia, visando possibilitar melhor adequação de acordo com a realidade que se concretizar no decorrer da aplicação da lei.

Contamos com a atenção dos Nobres Edis para a apreciação do presente Projeto de Lei e colocamo-nos à disposição, bem como a equipe da Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico e Procuradoria Geral para esclarecimentos julgados necessários.



Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.